FREDIE DIDIER JR.

Curso de Direito PROCESSUAL CIVIL

1

Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento

Atualizado com a Declaração de Direitos de LIBERDADE ECONÔMICA Lei 13.874/2019

CONFORME

- EC 103/2019 – Reforma da Previdência
- Lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime
- Lei 13.894/2019 - Altera o Código de Processo Civil
- Lei 13.876/2019 - Altera a regra de delegação da competência federal para o juízo estadual, em causas envolvendo o segurado e o INSS
- Novos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

22ª Edição revista atualizada ampliada

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 25

Suspensão do Processo

Sumário • 1. Noções gerais – 2. Hipóteses de suspensão: 2.1. Morte ou perda da capacidade processual de parte, representante legal ou advogado; 2.2. Convenção das partes; 2.3. Arguição de impedimento ou suspeição; 2.4. Admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas; 2.5. Prejudicialidade ou preliminaridade externa (art. 313, V, "a"); 2.6. Depender da verificação de um fato ou da produção de uma prova (art. 313, V, "b"); 2.7. Força maior; 2.8. Pendência de processo perante tribunal marítimo; 2.9. Decisão de mérito depender da verificação da ocorrência de delito; 2.10. Suspensão do processo em razão da concessão de medida liminar em ação declaratória de constitucionalidade; 2.11. Outros casos de suspensão – 3. Prática de atos durante a suspensão do processo

1. NOÇÕES GERAIS

O curso do processo pode, em razão de certos fatos, ficar suspenso *temporariamente*; esse fenômeno é chamado de suspensão do processo. A suspensão do processo não significa a suspensão dos *efeitos jurídicos* do processo (efeitos da litispendência); não há suspensão do conteúdo eficacial da(s) relação(ções) jurídica(as) processual(is).[1] Não obstante suspenso o processo, a coisa ou direito ainda é litigioso, permitindo a incidência do art. 109 do CPC.

Suspensão do processo é, apenas, a *suspensão do curso do procedimento*, a paralisação da marcha processual, com o veto a que se pratiquem atos processuais.

É preciso perceber, ainda, que a *suspensão do processo* pode dizer respeito à prática de apenas alguns atos processuais. Quando se diz, por exemplo, que a arguição de suspeição *suspende* o processo, é preciso que se entenda corretamente a disposição normativa: o curso do procedimento principal fica paralisado, mas haverá prática de outros atos processuais necessários à resolução do incidente que acabou de ser instaurado.

> Há quem denomine de *suspensão própria* a paralisação total e irrestrita do processo, e de *suspensão imprópria*, quando "algo continua a mover-se no período de suspensão".[2]

---

1. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 3, p. 437; THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1, p. 334.
2. MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, t. 2, p. 497.

A suspensão do processo depende de decisão judicial.

Costuma-se dizer que essa decisão teria conteúdo declaratório, pois o processo já "estaria suspenso" desde a data de ocorrência do fato jurídico causador da suspensão, ressalvadas as hipóteses do inciso IV e V do art. 313, em que a decisão seria constitutiva.[3]

A maior parte da doutrina parece confundir o conteúdo da decisão com a sua eficácia temporal: é possível que uma decisão constitutiva produza efeitos retroativos, não sendo a limitação temporal da eficácia da decisão um dado essencial para distingui-la da decisão declaratória.

A decisão que suspende o processo é *constitutiva*, pois paralisa a atividade processual, ainda que se dê a essa decisão, como corretamente se costuma dar, uma *eficácia retroativa* até a data da ocorrência do fato jurídico que ensejou a suspensão.[4]

Pontes de Miranda entende que, no caso de morte da parte, do representante ou do procurador, a suspensão ocorre "desde que o juiz a conheça, com prova", mas com eficácia retroativa.[5]

A *suspensão do processo* é, ao lado da sua extinção sem resolução de mérito, manifestação daquilo que se convencionou chamar de *crise do procedimento* ou *crise da instância*, pois são situações em que o processo não atinge seu objetivo principal, que é a solução do seu objeto litigioso.[6]

Há uma última observação geral: salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art. 296, par. ún., CPC) – sobre a tutela provisória, ver o capítulo respectivo no v. 2 deste *Curso*.

---

3. "(...) o juiz não suspende o processo, declara-o suspenso; a causa não está no despacho e sim no fato gerador da suspensão. O ato do juiz não tem efeito constitutivo mas declaratório; logo, retroage ao momento em que ocorrera o fato gerador". (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 2, p. 407-409.)
4. Em outros termos, mas em sentido semelhante: antes da decisão judicial "não há que se falar em processo suspenso, nada obstante eventual ato praticado entre os atos os fatos suspensivos e a decisão judicial seja ineficaz (...), porquanto a decisão jurisdicional nestes casos assume eficácia *ex tunc*... " (MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 2, cit., p. 499.) Helio Tornaghi entende que a suspensão depende de decisão judicial, embora *apenas* no inciso I do art. 265 ela tenha efeito retroativo (TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 1978, v. 2, p. 313).
5. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 3, p. 440.
6. CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. São Paulo: Classic Book, 2000, v. 2, p. 171.

2. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO

2.1. Morte ou perda da capacidade processual de parte, representante legal ou advogado

As primeiras hipóteses de suspensão relacionam-se às partes, aos seus representantes legais ou aos seus advogados.

São *partes* não apenas o *autor* e o *réu*, mas, também, o *assistente*,[7] o *denunciado*, o *opoente*, bem como os sujeitos que são apenas *partes* em um *incidente* (possuem apenas legitimidade incidental), como é o caso do *perito* ou do *juiz*, no incidente de suspeição ou impedimento.

O CPC menciona apenas *representante* da parte, não se compreendendo nessa rubrica o *presentante* da pessoa jurídica litigante. É que, "se uma pessoa física, órgão de pessoa jurídica, desaparece, outra lhe toma o lugar, sem que haja solução de continuidade no processo".[8]

Suspende-se o processo quando houver *morte* ou *perda da capacidade processual* das partes, representante legal e do advogado (art. 313, I, CPC). Onde se lê *morte* de uma das partes, deve-se ler, também, *extinção* de uma pessoa jurídica.[9]

A morte do autor pode dar ensejo à *extinção do processo*, se o direito litigioso for intransmissível (art. 485, IX, CPC; ver capítulo sobre a extinção do processo, neste volume do *Curso*).

No caso de morte da parte, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689, para que se proceda à habilitação dos sucessores (art. 313, § 1º, CPC). Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte de qualquer das partes o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I – falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses; II – falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse

---

7. Corretamente, MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 2, cit., p. 500.
8. ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10 ed., v. 2, cit., p. 391; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 2, cit., p. 501.
9. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 3, p. 441; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 2, cit., p. 501. 10 ed., cit., v. 2, p. 390; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 2, cit., p. 501.

na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, § 2º, CPC).

A morte ou perda da capacidade do representante legal da parte equivale à perda da capacidade processual da parte, já que ela fica sem alguém que possa representá-la processualmente. Nesse caso, aplica-se o art. 76 do CPC, que é autoexplicativo: "Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido".

Cabe, porém, uma observação: se houver litisconsórcio ativo e apenas um dos autores não regularizar a sua capacidade processual, o processo não será extinto: esse autor incapaz será excluído do processo, que prosseguirá com os demais autores – essa decisão de exclusão é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, VII, CPC).

Verificada a morte do advogado da parte, o juiz suspenderá o processo, determinando o suprimento da capacidade postulatória, em quinze dias, mesmo que já iniciada a audiência de instrução e julgamento. Se o autor não constituir novo advogado, o processo será extinto sem resolução do mérito; se for o réu que não regularizar a sua representação judicial, o processo seguirá à sua revelia (art. 313, § 3º, CPC).

Semelhantemente ao que acontece com a perda da capacidade processual, é claro que, se houver litisconsórcio ativo e apenas um dos autores não regularizar a sua capacidade postulatória, o processo não será extinto: esse autor relapso será excluído do processo, que prosseguirá com os demais autores – essa decisão de exclusão é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, VII, CPC).

O § 3º do art. 313, CPC, menciona apenas o caso de *morte* do advogado. Mas, como o texto do inciso I do art. 313 demonstra, também é causa de suspensão do processo a *incapacidade* do advogado, que engloba não só a perda da capacidade genérica (o advogado foi interditado,

por exemplo), como também a perda da capacidade postulatória, tendo em vista a ocorrência de alguma hipótese de restrição para o exercício da advocacia.[10]

Falecido o réu antes da citação, não é caso de *suspensão do processo*: cabe ao autor promover a citação do espólio ou sucessores.[11]

2.2. Convenção das partes

É lícita a suspensão convencional do processo (art. 313, II, CPC). De acordo com o § 4º do art. 313, essa suspensão nunca poderá exceder seis meses; findo o prazo, o escrivão ou chefe de secretaria fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo. Se as partes não convencionaram expressamente o prazo, subentende-se que optaram pelo prazo máximo.[12]

Trata-se de um negócio jurídico processual típico,[13] que, seguindo a regra geral, não se submete à aprovação do órgão jurisdicional para que possa produzir o seu efeito.[14] Eventual "homologação" judicial, exigida por alguns, teria natureza declaratória, de modo que o processo seria considerado suspenso desde a celebração do acordo. De todo modo, não há necessidade de motivação expressa no acordo de suspensão do processo, de modo que o magistrado não pode, em regra, recusar a homologação.[15]

Conforme visto no capítulo sobre as normas processuais fundamentais, o princípio da eficiência exerce uma função interpretativa. Os enunciados normativos da legislação processual devem ser interpretados de modo a observar a eficiência. Dispositivos relacionados à suspensão do processo, por exemplo, que impõem um limite temporal máximo para a suspensão (art. 313, § 4º, CPC), devem ser interpretados com temperamento: em certas situações, o prosseguimento do processo, após o vencimento do prazo máximo de suspensão, é medida que pode revelar-se extremamente ineficiente, sob o ponto de vista da administração do processo.

---

10. ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10 ed., v. 2, cit., p. 391; GRECO, Leonardo. "Suspensão do processo", cit., 94; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 2, cit., p. 502.
11. GRECO, Leonardo. "Suspensão do processo", cit., p. 94.
12. TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 1978, v. 2, p. 319.
13. Em sentido diverso, por não admitir a categoria "negócio jurídico processual", MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 2, cit., p. 503.
14. Assim, TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 1978, v. 2, p. 318. Em sentido diverso, entendendo necessária a homologação judicial, MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 2, cit., p. 503.
15. MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 2, cit., p. 504.

O STJ entendeu que, suspenso o processo mediante convenção das partes, não se poderia publicar uma decisão durante esse período e, mais ainda, ser realizada a contagem do respectivo prazo recursal. É que tal possibilidade violaria a proteção da boa-fé objetiva das partes, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e de seus corolários. Afirmou expressamente a Corte Superior que, "ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o termo final do prazo convencionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício – publicação de decisão – e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal"[16].

2.3. Arguição de impedimento ou suspeição

A arguição de impedimento ou suspeição do juiz ou do órgão colegiado é causa de suspensão do processo (art. 313, III, CPC).

Esse incidente é sempre da competência de um tribunal; assim, será distribuído a um relator, que deverá declarar os efeitos em que recebe o incidente. Se for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; se com efeito suspensivo, permanecerá suspenso o processo até o julgamento do incidente (art. 146, § 2º, CPC). Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal do juiz tido como parcial (art. 146, § 3º, CPC). Se à alegação não for atribuído o efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao próprio juiz acusado de suspeição ou impedimento.

Registre-se, de logo, que a exceção de impedimento/suspeição de membro do Ministério Público ou de auxiliar da justiça *não* suspende a marcha processual, de acordo com o § 2º do art. 148 do CPC.

2.4. Admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas

O inciso IV do art. 313 determina que o processo será suspenso pela admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e segs., CPC; sobre o assunto, ver o v. 3 deste *Curso*)[17].

---

16. STJ, 2ª T., REsp 1.306.463/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 04.09.2012, publicado no DJe de 11.09.2012.

17. Enunciado n. 92 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência".

> Na verdade, o inciso deveria referir-se à admissão do julgamento de casos repetitivos, gênero de que o incidente de resolução de demandas repetitivas é espécie. É que também no caso de julgamento de recursos especiais ou extraordinários repetitivos haverá suspensão do processo (art. 1.037, II, CPC).

2.5. Prejudicialidade ou preliminaridade externa (art. 313, V, "a")

Como foi visto no capítulo sobre competência, em alguns casos pode haver conexão/continência entre causas pendentes sem que haja a reunião dos respectivos processos. Nessas situações, a melhor solução é determinar a suspensão do andamento de um dos processos conexos.

O art. 313, V, "a", do CPC permite a suspensão do processo, quando a sentença de mérito "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

Examinemos a hipótese normativa.

a) Primeiramente, cabe pontuar a "sentença de mérito" que consta no enunciado da alínea "a" inciso V do art. 313 é qualquer decisão de mérito, inclusive acórdão. "Sentença", aqui, é termo utilizado em acepção ampla, como sinônimo de decisão judicial, qualquer decisão judicial, e não como uma de suas espécies.

b) O enunciado refere-se ao fato de o julgamento de uma causa pendente depender do julgamento de uma outra causa pendente. A dependência entre causas pendentes deve ser compreendida como uma dependência lógica: a solução de uma causa depende logicamente da solução que se dê a outra. Assim, convém suspender a causa *dependente*, enquanto não se decide a causa *subordinante*.

A relação de dependência entre causas pendentes pode ocorrer de duas maneiras: *i)* uma causa é *prejudicial* a outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a outra; *ii)* uma causa é *preliminar* a outra: a solução que ser a uma pode impedir o exame da outra. A diferença entre prejudicialidade e preliminaridade está posta no capítulo sobre a Teoria da Cognição Judicial.

Não custa lembrar, porém: pode ser objeto de uma demanda tanto uma questão prejudicial quanto uma questão preliminar.

A alínea "a" do inciso V do art. 313 do CPC refere-se à pendência de processo cujo objeto seja uma questão subordinante (ou prioritária), seja ela prejudicial ou preliminar. Os comentadores desse dispositivo normalmente

fazem referência à existência de questão prejudicial externa, não mencionando a questão preliminar objeto de outro processo;[18] partem, pois, de premissa diversa, considerando que apenas a questão prejudicial pode ser objeto principal de um processo. Já se examinou o equívoco desta postura, precisamente identificado por Barbosa Moreira (ver, novamente, capítulo sobre a Teoria da Cognição). Bem examinada a alínea, não há qualquer referência a questão prejudicial, mas, sim, a questão prévia/prioritária, gênero de que a primeira, ao lado da questão preliminar, é espécie.

O que importa, neste momento, enfim, é frisar que a suspensão do processo deve ocorrer sempre que se verificar a relação de subordinação entre causas pendentes, pouco importa se essa relação é de prejudicialidade ou preliminaridade.

c) A suspensão do processo nessa hipótese tem um pressuposto negativo. Somente será suspenso o processo, se não for possível a reunião das causas pendentes em um mesmo juízo.[19] O vínculo de dependência (prejudicialidade ou preliminaridade), conforme já apontado, gera conexão, que, não implicando alteração de regra de competência absoluta ou reunião de causas que tramitem sob procedimento especial obrigatório, dá ensejo à reunião dos processos em um mesmo juízo.

Portanto somente haverá suspensão de um processo à espera do outro se não for possível reuni-los para processamento e julgamento simultâneos. Essa suspensão deve durar no máximo um ano (§ 4º do art. 313 do CPC). O magistrado, porém, deve observar com temperamento esta regra: se a suspensão é recomendável, em razão do vínculo de subordinação lógica entre as causas pendentes, convém esperar pelo tempo que for necessário, desde que razoável, a decisão da causa prejudicial.[20]

2.6. Depender da verificação de um fato ou da produção de uma prova (art. 313, V, "b")

Suspende-se o processo se a sentença não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo (art. 313, V, "b", CPC). Trata-se de suspensão em

---

18. GRECO, Leonardo. "Suspensão do processo", cit., p. 97-99; THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1, p. 337; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 2, p. 400-401.
19. GRECO, Leonardo. "Suspensão do processo", cit., p. 99; THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1, p. 338.
20. Nesse sentido: STJ, 3ª T., REsp n. 1.230.174/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 04.12.2012, publicado no DJe de 13.12.2012.

razão de uma questão preliminar[21] ao exame de mérito: a questão prévia que condiciona o próprio exame da questão de mérito.

É importante atentar para o art. 377 do CPC: "A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea "b", quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada for imprescindível". A regra aplica-se também nos casos de produção de prova requerida por outro instrumento de cooperação judiciária, além da carta ou do auxílio direto, isso porque a cooperação judiciária, no CPC-2015, pode operar-se por outros instrumentos (art. 69, caput, CPC)[22].

Não basta ter sido requerida a expedição da carta ou o requerimento de auxílio direto ou outro instrumento de cooperação judiciária antes da decisão de saneamento. É preciso que o objeto da carta *se apresente como imprescindível* ao correto deslinde do processo. "Diligências fora do juízo da causa, não explicadas ou mal explicadas pela parte, ficarão a cargo do requerente, sem comprometer o desenvolvimento normal do processo".[23]

Essa suspensão deve durar no máximo um ano (§ 4º do art. 313 do CPC). Repete-se aqui a recomendação feita no final do item anterior quanto à necessidade de têmpera na aplicação do dispositivo.

2.7. Força maior

Admite-se a suspensão do processo em razão de *força maior* (art. 313, VI, CPC). Embora se trate de conceito juridicamente indeterminado, não pode o magistrado negar a suspensão do processo, uma vez verificada a *força extraordinária*: não há discricionariedade judicial no particular.

Como se trata de evento imprevisto e insuperável, estranho à vontade das partes, nada mais adequado do que dar à força maior a eficácia de suspender o processo, reforçando a regra do art. 223, § 1º, CPC, que permite superar a preclusão temporal em razão de justo motivo.

Aplica-se, aqui, a regra enunciada no item 1 deste capítulo: determinada a suspensão, a eficácia dessa decisão retroage à data da ocorrência do evento, considerando-se suspenso o processo desde então.

---

21. THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1, p. 337.
22. Nesse sentido, enunciado 695 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A suspensão do julgamento da causa de que trata o art. 377 é aplicável ao requerimento de produção de prova ou de verificação de determinado fato veiculado por qualquer meio de cooperação judiciária".
23. THEODORO JR., Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 32.

2.8. Pendência de processo perante tribunal marítimo

O art. 313, VII, determina a suspensão dos processos, quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo. Trata-se de mais um dispositivo que prestigia o Tribunal Marítimo, no CPC-2015. Sobre a atuação do Tribunal Marítimo, ver o capítulo sobre jurisdição, neste volume, no item sobre os equivalentes jurisdicionais.

2.9. Casos que envolvem a maternidade ou paternidade

A Lei n. 13.363/2016 acrescentou dois incisos ao art. 313 do CPC, ambos relacionados à tutela de situações relacionadas à maternidade e à paternidade. As regras concretizam a proteção constitucional à família, às crianças e, também, à dignidade da pessoa da mãe e do pai.

O inciso IX do art. 313 prevê a suspensão do processo no caso de parto ou pela concessão de adoção quando a *advogada* responsável pelo processo for a única patrona da causa. Nesse caso, o período de suspensão será de trinta dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente (art. 313, § 6º, CPC). *É importante observar que a suspensão somente será determinada se a advogada for a única a atuar no caso.*

O inciso X do art. 313 prevê a suspensão do processo no caso de o único *advogado* responsável pelo processo tornar-se pai – seja pela paternidade natural, seja pela paternidade adotiva. Nesse caso, o período de suspensão será de oito dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente (art. 313, § 7º, CPC). *É importante observar que a suspensão somente será determinada se o advogado for o único a atuar no caso.*

O § 6º do art. 313 do CPC não exige que a certidão de nascimento seja juntada no dia do parto; o dia do parto é apenas o *dies a quo* da suspensão. Não parece correta a interpretação de Vitorelli[24], nesse ponto, que parece

24. VITORELLI, Edilson. Mudou o CPC! As boas intenções das quais o inferno está cheio. Disponível em: < http://www.edilsonvitorelli.com/2016/11/mudou-o-cpc-as-boas-intencoes-das-quais.html>. Acesso em 30 nov 2016.

ter identificado uma exigência que não consta no texto normativo e que, aí sim, o inviabilizaria; seria como, por simetria, exigir que se junte a certidão de óbito no dia da morte da pessoa, para fim da suspensão a que se refere o inciso I do art. 313 do CPC.

Assim como nas hipóteses de suspensão por convenção das partes, morte, perda da capacidade e força maior, a paralisação do processo dar-se-á imediatamente após ocorrência do fato gerador – o parto com nascimento do filho com vida ou concretização da adoção – e independentemente da apresentação de qualquer documentação ou de decisão judicial. E não poderia ser diferente. Basta imaginar o caso do rompimento da barragem da Samarco em 2015, em Minas Gerais (evento extraordinário): os processos somente ficariam suspensos após a decisão judicial, certamente proferida muitos dias ou meses depois do evento? Evidentemente que não.

Se no curso da "suspensão por maternidade" correr algum prazo ou for praticado algum ato que pressupunha sua atuação (ex.: audiência), ao fim do período de suspensão bastará que a advogada peticione nos autos, pedindo a devolução do prazo ou a repetição do ato, comprovando a ocorrência do parto (com certidão de nascimento ou documento similar).

Nesse caso, a decisão do juiz que acolha o seu pleito terá eficácia retroativa, pois o processo já estaria suspenso desde a data em que ocorreu o fato jurídico que deu ensejo à suspensão. A suspensão deve retroagir à data do evento imprevisto. Deve-se considerar o processo suspenso desde então.

Ao juiz cabe reconhecer a existência do fato jurídico processual e de seu efeito suspensivo do processo desde a data da sua ocorrência. Partindo-se dessa premissa, há muito estabelecida pela doutrina e jurisprudência para as causas de suspensão do processo, nada impede que a advogada peticione nos autos em momento posterior, informando a suspensão ocorrida quando do nascimento do seu filho. Dessa forma, dois problemas são resolvidos: não haverá necessidade de peticionar em absolutamente todos os processos em que atua, apenas naqueles em que houve real prejuízo[25]; bem como não será essencial o peticionamento no exato dia do parto, tal como sugerido por Vitorelli.

O § 6º do art. 313 do CPC exige a notificação ao cliente. Essa notificação somente pode dizer respeito à relação jurídica de representação judicial. Não parece que a exigência possa ser considerada pressuposto para o efeito de suspensão do processo judicial. O âmbito de proteção da regra é

25. DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; GALINDO, Beatriz. "Suspensão do processo por 'licença maternidade': aspectos práticos da Lei n. 13.363/2016". Disponível em www.processualistas.jusbrasil.com.br.

o exercício da maternidade, bem jurídico relevante tanto para a proteção da mulher quanto da criança. A comunicação ao cliente é relevante para o desenvolvimento da relação contratual entre advogada e seu cliente, mas nada tem a ver com a necessidade de suspensão do processo em razão do parto ou da adoção. *Não é por acaso que a lei não exige a juntada nos autos dessa notificação* – exige a notificação, repita-se, mas não a sua juntada aos autos, exatamente porque ela é anódina para fim dessa hipótese de suspensão do processo.

Além disso, não seria razoável exigir que essa notificação fosse feita imediatamente no dia do parto ou logo após sua ocorrência, pelas mesmas razões acima expostas. Talvez uma opção seja a de a advogada, quando já munida de relatório médico com previsão de data possível para o parto, promover a notificação de seus clientes por carta com aviso de recebimento, carta com recibo pessoal, *e-mail* cujo recebimento seja confirmado ou qualquer outra via de comunicação que permita a comprovação do seu efetivo recebimento pelo cliente. Essa mesma providência pode ser tomada nos autos, com um aviso prévio ao juízo da iminente ocorrência de fato gerador de suspensão do feito – bem como na notificação prévia do cliente a seu respeito. Seria uma exigência de boa-fé e cooperação, próprias da relação entre cliente e mandatário.

Ainda é possível que seja previamente estabelecida uma cláusula contratual – de preferência inserida no corpo do contrato de prestação de serviços advocatícios –, em que o cliente já tome ciência de eventual suspensão automática do processo em caso de eventual e futura maternidade/paternidade do advogado(a) que seja o(a) único(a) responsável pelo processo, independentemente de futura notificação. É negócio jurídico, firmado entre o(a) advogado(a) e seu cliente, que evita desencontros e elimina os custos envolvidos com o envio de notificações postais (ou por outras vias onerosas)[26].

2.10. Decisão de mérito depender da verificação da ocorrência de delito

O art. 315 do CPC determina que, se o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Isso ocorre, por exemplo, na pendência de ação civil *ex delicto*: se no juízo penal for reconhecida a ausência de materialidade delitiva ou a negativa de autoria, a ação civil deverá ser julgada improcedente.

---

26. DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; GALINDO, Beatriz. "Suspensão do processo por 'licença maternidade': aspectos práticos da Lei n. 13.363/2016". Disponível em www.processualistas.jusbrasil.com.br.

Rigorosamente, o caso se subsome à hipótese da alínea "a" do inciso V do art. 313, mas o legislador houve por bem especificar esta situação, para minimizar as dúvidas.

Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, contado da intimação do ato que determinou a suspensão, cessará o efeito desta, incumbindo ao juiz cível examinar a questão penal *incidenter tantum* (art. 315, § 1º, CPC). Proposta a ação penal, o processo civil ficará suspenso pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual, não havendo solução no juízo penal, incumbirá ao juízo cível, do mesmo modo, examinar incidentalmente a questão penal (art. 315, § 2º, CPC).

2.11. Suspensão do processo em razão da concessão de medida liminar em ação declaratória de constitucionalidade

Há um caso importante de suspensão do processo, previsto em legislação extravagante, que é digno de nota. A jurisprudência já admitia, mesmo sem autorização legislativa, a concessão de medida de urgência em processo da ação declaratória de constitucionalidade.[27] Atualmente, essa possibilidade está prevista no art. 21 da Lei 9.868/1999, que permite que o relator determine aos juízes e tribunais que suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo pelo STF. Uma vez deferida essa específica providência, ela conservará a sua eficácia até o julgamento definitivo da questão pelo STF, desde que esse julgamento ocorra dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação da decisão na imprensa oficial (art. 21, par. ún., da Lei 9.868/1999).

Ives Gandra da Silva Martins admite que esse prazo de cento e oitenta dias seja prorrogado, mantendo-se, durante a prorrogação, a plena eficácia da medida, isto é, a suspensão dos processos em que se discute o ato objeto da ADC.[28] Tal interpretação não nos parece razoável. Por mais que se entenda improvável, em virtude do acúmulo de trabalho, que o STF delibere definitivamente sobre a questão em cento e oitenta dias, exigir

27. "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, § 2º , da C.F. (...) Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342." (ADC 4 MC/DF, Trib. Pleno do STF, rel. Min. Sydney Sanches, j. 11/02/1998, DJ 21/05/1999, p. 2).
28. MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 283.

que o jurisdicionado cujo processo esteja suspenso aguarde um período de tempo maior do que o previsto em lei terminaria por aniquilar o princípio (e promessa) da efetividade da tutela jurisdicional. Seja por falta de permissivo legal, seja por homenagem a essa garantia constitucional, entendemos que, vencidos os cento e oitenta dias a que alude a lei, a medida perde a sua eficácia, podendo as instâncias inferiores prosseguir no julgamento dos processos que estavam suspensos, proferindo, elas próprias, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, os seus respectivos juízos de valor sobre o ato normativo que também é objeto da ADC.

Não se pode esquecer que, por mais que repouse apenas sobre os pressupostos que lhe são inerentes – o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* –, a decisão que defere a medida de urgência normalmente acena para o entendimento que será adotado no julgamento definitivo, o que, de certa forma, já serve como direcionamento para o juízo a ser feito pelas instâncias inferiores. De mais a mais, se o caso concreto justificar, nada impede que o próprio magistrado condutor do feito o suspenda, com base no art. 313 do CPC, até que o STF decida definitivamente a questão. Mas aí se terá uma suspensão pontual, fundada no caso concreto e passível de controle por via recursal.

2.12. Outros casos de suspensão

O art. 313 do CPC não exaure as hipóteses de suspensão do processo.

Há outras previstas tanto no CPC quanto na legislação extravagante. Eis alguns exemplos: *a)* em razão da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 134, § 3º, do CPC); *b)* em razão da impugnação ao cumprimento da sentença (art. 525, § 6º, do CPC); *c)* em razão da oposição (art. 685, par. ún., do CPC); *d)* em razão da oposição de embargos à execução (art. 919, § 1º, CPC); *e)* na execução (art. 921, CPC); *f)* suspensão do processo em razão de acordo para submissão do litígio a procedimento de mediação (art. 16, Lei n. 13.140/2015) etc.

Ainda há um ponto a ser observado.

A Lei n. 11.417/2006 regulamentou a edição, revisão e cancelamento de enunciado da súmula vinculante do STF em matéria constitucional. Deixou claro o legislador que a "proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante *não autoriza a suspensão dos processos* em que se discuta a mesma questão" (art. 6º).

> O Município não é legitimado a propor *autonomamente* a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante do STF em matéria constitucional, na forma do *caput* do art. 3º da Lei

n. 11.417/2006.[29] No entanto, nos termos do § 1º deste dispositivo, o Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que *não autoriza a suspensão* do processo.

3. PRÁTICA DE ATOS DURANTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO

O art. 314 do CPC prescreve ser proibida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão do processo, ressalvando a possibilidade de o magistrado determinar a realização de atos urgentes, para evitar dano irreparável. Em suma, é possível a concessão de tutela antecipada de urgência durante a suspensão do processo.

Ressalva-se, porém, o caso de a suspensão do processo decorrer da arguição da suspeição ou do impedimento do juiz; nessas situações, o juiz tido como suspeito ou impedido *não pode conceder tutela de urgência*. A proibição é importante e corretíssima. Durante a suspensão, a tutela de urgência deverá ser requerida ao substituto legal do juiz (art. 146, § 3º, CPC).

Mas pode acontecer de a alegação da suspeição ou impedimento *não suspender* o processo, se o relator não lhe atribuir esse efeito; nesse caso, a tutela de urgência será requerida ao próprio juiz acusado de suspeição ou impedimento, já que não se prolongou a suspensão.

A confusão quanto à natureza jurídica do ato processual praticado durante a suspensão do processo pode ser sintetizada na seguinte lição de Frederico Marques: "E como a proibição do art. 266 é expressa e categórica, o ato seria inexistente, ou, pelo menos, destituído de qualquer eficácia ou validade, salvo tratando-se de atos urgentes...".[30] O ato processual praticado durante a suspensão é *inexistente*, *inválido* ou *ineficaz?*

Pontes de Miranda[31] e Egas Moniz de Aragão reputam-no *inexistente*, pois "falta o pressuposto da pendência da causa".[32] Sendo *inexistente*, não

29. Eis os legitimados: "I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – o Procurador-Geral da República; V – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VI – o Defensor Público-Geral da União; VII – partido político com representação no Congresso Nacional; VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; IX – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; X – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; XI – os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares".
30. MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil.* São Paulo: Saraiva, 1975, v. 3, p. 92. A menção é ao art. 266 do CPC-1973, correspondente ao art. 314 do CPC.
31. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 3, p. 460.
32. ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 2, p. 411.

se lhe podem aplicar, por exemplo, as regras jurídicas do sistema de invalidades processuais; é insuprível, "a realização posterior é *ex novo*, porque não se repete o que não é".[33]

Não parece tratar-se de ato juridicamente inexistente, até porque se trata de ato proibido e, pois, ilícito, portanto existente.

Talvez a melhor solução seja considerar que a prática de ato na pendência da suspensão do processo seja conduta ilícita que possa, eventualmente, causar a invalidação ou a simples ineficácia momentânea do ato processual que se realizou.

A consequência mais grave, como se percebe, é a invalidação do ato. Como foi demonstrado no capítulo dedicado ao estudo das invalidades processuais, o defeito do ato processual somente gera nulidade se houver prejuízo. Partindo da premissa de que a vedação à prática de atos processuais durante a paralisação do processo decorre da garantia do devido processo legal, sendo regra que dá efetividade à segurança jurídica e ao contraditório, só haverá invalidade se esses bens jurídicos forem afetados.

> Comentando o problema em relação ao inciso I do art. 265 do CPC-1973, equivalente ao inciso I do art. 313 do CPC, eis a lição de Leonardo Greco: "O que importa é verificar se, em virtude do falecimento, deixou de ocorrer algum fato, deixou a parte de exercer alguma prerrogativa inerente ao seu direito de defesa, ou deixou de ser praticado algum ato relevante, que poderia ter sido praticado, porque, sendo o processo em uma relação jurídica em constante evolução, nem sempre por ocasião da morte o processo se encontrava em momento apto a que o falecido pudesse intervir ou praticar algum ato útil".[34]
>
> E arremata: "Suponhamos que a audiência tenha terminado, que o juiz tenha mandado que os autos lhe viessem conclusos para sentença e que, depois do término da audiência, mas antes da prolação da sentença, a parte veio a falecer. O fato não é de imediato levado ao conhecimento do juiz que, ignorando-o, dá a sentença. Essa sentença, por acaso, será nula ou ineficaz? Parece-me que não, porque nesse interregno entre a morte da parte e a sua comunicação ao juiz nenhum ato poderia ter sido praticado, seja pela parte, seja pelo seu procurador".[35]

Convém lembrar, porém, que só é permitido invalidar um ato processual se não for possível aproveitá-lo. Assim, mais comum e recomendável

---

33. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 3, p. 460.
34. GRECO, Leonardo. "Suspensão do processo". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1995, n. 80, p. 91.
35. GRECO, Leonardo. "Suspensão do processo", cit., p. 91.

é retirar a eficácia do ato praticado durante o período de suspensão, mantendo-o, porém, incólume (sem invalidá-lo), reputando-o praticado "no exato momento em que findo o período de espera, economizando-se a atividade processual já despendida".[36] Excelente é o exemplo de Leonardo Greco: se a morte da parte ocorre antes da prolação da sentença, mas o tribunal somente dela teve conhecimento meses depois de publicada a decisão, não é caso de invalidá-la, mas, sim, de devolver aos sucessores o prazo recursal, como se a decisão tivesse sido publicada somente agora.[37]

Perceba que se, no exemplo acima, a morte fosse posterior à prolação da sentença, indiscutivelmente não seria caso de invalidade, pois se trata de fato posterior à decisão. Conforme visto no capítulo sobre invalidades processuais, o exame da validade de um ato jurídico deve atentar para os seus requisitos *na data em que foi realizado.*

A situação, inclusive, é regulada expressamente pelo art. 1.004 do CPC.

36. MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 2, cit., p. 512.
37. GRECO, Leonardo. "Suspensão do processo", cit., p. 92.